



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221862 - SP (2026/0093531-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
WALMIR DEBORTOLI - MS004941
WALDIR FERNANDES - MS012051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente o óbice da Súmula n. 83/STJ.
2. Fato relevante. A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ quanto à prescrição da pretensão punitiva retroativa e ao alcance do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
3. Decisão agravada. Aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da não impugnação específica do óbice sumular.
4. Tese do agravante. Alegação de “provimento implícito” ao agravo em recurso especial pelo exame do mérito e de que teria impugnado as Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, demonstrando divergência jurisprudencial e similitude fática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial o óbice da Súmula n. 83/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve apreciação de mérito na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial, a caracterizar “provimento implícito”.
7. A questão em discussão consiste em saber se a inadmissibilidade na origem, fundada na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre prescrição punitiva retroativa, está alinhada aos artigos 110, § 1º, e 109 do Código Penal, a justificar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A ausência de ataque específico ao fundamento determinante da decisão agravada — incidência da Súmula n. 83/STJ — mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 932, III, do CPC e do artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A insurgência contra o julgamento monocrático e a reprodução de teses de mérito do recurso especial não suprem a exigência de impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade.

10. Não há “provimento implícito”: a decisão monocrática expressamente não conheceu do agravo em recurso especial e a referência à Súmula n. 83/STJ e a precedentes serviu apenas à motivação quanto à correção do óbice, sem apreciação do mérito.

11. A decisão de inadmissibilidade na origem está alinhada à jurisprudência do STJ sobre prescrição punitiva retroativa, que veda contagem retroativa a termo anterior ao recebimento da denúncia (artigo 110, § 1º, do Código Penal), com cálculo conforme o artigo 109 do Código Penal, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 109; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para identificação de precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221862 - SP (2026/0093531-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
WALMIR DEBORTOLI - MS004941
WALDIR FERNANDES - MS012051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente o óbice da Súmula n. 83/STJ.
2. Fato relevante. A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ quanto à prescrição da pretensão punitiva retroativa e ao alcance do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
3. Decisão agravada. Aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da não impugnação específica do óbice sumular.
4. Tese do agravante. Alegação de “provimento implícito” ao agravo em recurso especial pelo exame do mérito e de que teria impugnado as Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, demonstrando divergência jurisprudencial e similitude fática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial o óbice da Súmula n. 83/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve apreciação de mérito na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial, a caracterizar “provimento implícito”.

7. A questão em discussão consiste em saber se a inadmissibilidade na origem, fundada na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre prescrição punitiva retroativa, está alinhada aos artigos 110, § 1º, e 109 do Código Penal, a justificar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A ausência de ataque específico ao fundamento determinante da decisão agravada — incidência da Súmula n. 83/STJ — mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 932, III, do CPC e do artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A insurgência contra o julgamento monocrático e a reprodução de teses de mérito do recurso especial não suprem a exigência de impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade.

10. Não há “provimento implícito”: a decisão monocrática expressamente não conheceu do agravo em recurso especial e a referência à Súmula n. 83/STJ e a precedentes serviu apenas à motivação quanto à correção do óbice, sem apreciação do mérito.

11. A decisão de inadmissibilidade na origem está alinhada à jurisprudência do STJ sobre prescrição punitiva retroativa, que veda contagem retroativa a termo anterior ao recebimento da denúncia (artigo 110, § 1º, do Código Penal), com cálculo conforme o artigo 109 do Código Penal, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 109; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para identificação de precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental JOSE EDUARDO DE SOUZA contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (fls. 1200/1201).

Verifico que a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região não admitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83, STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância

com a orientação desta Corte quanto à prescrição da pretensão punitiva retroativa e ao alcance do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 1163/1167).

Constato que a decisão monocrática agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o referido óbice, aplicando o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1200/1201).

O agravante sustenta, preliminarmente, que a decisão agravada teria implicitamente dado provimento ao agravo em recurso especial ao examinar o mérito do recurso especial, suprimindo a competência da Turma, e, no mérito, reitera que impugnou as Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando divergência jurisprudencial e similitude fática (fls. 1206/1209).

É o relatório.

VOTO

Não encontro ataque específico ao fundamento determinante da decisão agravada, qual seja, a falta de impugnação concreta ao óbice da Súmula n. 83, STJ, aplicado pela Vice-Presidência do TRF3 para inadmitir o recurso especial, fundamento esse expressamente reiterado na decisão monocrática.

Verifico que o agravante volta-se contra o modo de julgamento monocrático e reproduz teses de mérito do recurso especial, mas não demonstra de modo específico e pormenorizado que, no agravo em recurso especial, impugnou todos os fundamentos da inadmissão, em especial a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a prescrição punitiva retroativa.

Registro que a alegação de “provimento implícito” não procede. A decisão agravada é clara ao afirmar: “não conheço do Agravo em Recurso Especial” (fls. 1200/1201), inexistindo qualquer pronunciamento de mérito. A referência à Súmula n. 83, STJ, e aos precedentes apenas integra a motivação para evidenciar a correção do fundamento da inadmissão e não configura apreciação do mérito do recurso especial.

Constato, por fim, que a decisão de inadmissibilidade do TRF3, ao afastar a prescrição punitiva retroativa anterior ao recebimento da denúncia, alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que veda a contagem retroativa a termo anterior à denúncia, e à forma de cálculo segundo o artigo 109 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0093531-4

AgRg no
AREsp 3.221.862 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50042588220234036000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
WALMIR DEBORTOLI - MS004941
WALDIR FERNANDES - MS012051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VECIA KARLA DE OLIVEIRA SALES
CORRÉU : DAYANE CRISTINA SIMAO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
WALMIR DEBORTOLI - MS004941
WALDIR FERNANDES - MS012051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.